

À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL DO PIAUÍ

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA - SINDSERM, entidade sindical de direito privado, com sede na Rua Quintino Bocaiúva, nº 446, centro-norte, CEP: 64.000-270 Telefone: 3221-3165 e-mail: sindsermjus@gmail.com, CNPJ nº 23649007/0001-34, neste ato representado por um de seus Diretores Gerais, Sr. FRANCISCO SINÉSIO DA COSTA SOARES, brasileiro, casado, professor, RG nº 465409 SSP/PI, CPF: nº 533.180.569-87, residente e domiciliado na Quadra 24 Casa nº 27, Bairro Parque Piauí, Teresina-PI, neste ato representado por seus advogados, *in fine* assinados, vêm perante Vossa Excelência, com o devido respeito:

OFERTAR DENÚNCIA

Em face dos senhores **Kleber Montezuma Fagundes dos Santos**, ex-secretário de Educação do Município de Teresina e atual candidato a prefeito, filiado ao PSDB pela coligação “O povo faz acontecer” e **Firmino da Silveira Soares Filho**, atual prefeito de Teresina e que faz parte da base de apoio ao candidato do PSDB à prefeitura de Teresina, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor.

DA NOTÍCIA DE FATO

No Diário Oficial do Município – DOM 2866, de 29 de setembro de 2020, o Prefeito Firmino Filho e Secretário Municipal de Governo, Fernando Fortes Said publicaram a PORTARIA Nº 858/2020 concedendo progressões APENAS para servidores (as) da Educação que ocupam cargos comissionados ou já recebem gratificações. Tendo em vista que centenas de profissionais de educação têm direito às progressões há muito mais tempo, houve uma indignação generalizada quando foi divulgada a publicação.

No dia 20 de outubro de 2020 (**Dário Oficial do Município nº 2880**), após intensa campanha midiática nas redes sociais, portais e TVs, o Prefeito do Município de Teresina, autorizou a progressão funcional de **quase mil servidores do município**. Segundo o próprio Secretário de Administração e Recursos Humanos, o impacto financeiro na Folha de Pagamento seria de cerca de R\$ 251.000,00 (Duzentos e cinquenta e um mil reais).

<https://cidadeverde.com/noticias/334357/prefeito-autoriza-mudanca-de-nivel-para-quase-mil-profissionais-da-educacao>

Não haveria ilegalidade na concessão das progressões funcionais, não fosse a ausência de critérios objetivos para a liberação das homologações, mas o que existe é uma enorme fila de profissionais com as progressões atrasadas desde 2012, inclusive com ações judiciais contra o município e que não tiveram seus pleitos deferidos e nem justificativa alguma para terem sido excluídos do direito às mudanças de nível. Após muitas reclamações destes profissionais, foi publicada uma nova lista três dias depois, no Diário Oficial do Município nº 2883, dia 23 de outubro. Porém, ainda não foi informado sobre quais critérios adotados para a exclusão sistemática que permanece ocorrendo nas três publicações no Diário Oficial.

Outro aspecto absurdo desta relação se refere à homologação sem a concessão do reajuste no vencimento. Ou seja, funcionaria como se fosse assim: nós estamos homologando agora, mas você somente receberá o acréscimo no salário no contracheque de novembro, isto é, após o primeiro turno da eleição.

A concessão das progressões funcionais deveria ocorrer sob determinadas condições previstas na Lei Municipal 2.972/2001, *in verbis*:

“Seção I

DA PROGRESSÃO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 3.951, de 17 de dezembro de 2009)

Art.16. A progressão é a mudança de nível na mesma classe da carreira, observados os pressupostos do art. 16-B, desta Lei.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 3.951, de 17 de dezembro de 2009)

Parágrafo único. O professor integrante da classe auxiliar da Secretaria Municipal de Educação, previsto no art. 3º-D, desta Lei, somente poderá progredir após obter a qualificação mínima exigida no art. 7º, desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3.951, de 17 de dezembro de 2009)

Art.16-A A progressão do servidor ocorrerá: (Incluído pela Lei Complementar nº 3.951, de 17 de dezembro de 2009)

I - da Classe “C” e Nível “V” para a Classe “C” e Nível “IV”, após 3 (três) anos do ingresso na carreira e aprovação no processo de avaliação do estágio probatório; (Incluído pela Lei Complementar nº 3.951, de 17 de dezembro de 2009)

II - da Classe “C” e Nível “IV” até o último Nível da última Classe, a cada 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei Complementar nº 3.951, de 17 de dezembro de 2009)

Art. 16-B. Para a progressão serão observados os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei Complementar nº 3.951, de 17 de dezembro de 2009)

I - disponibilidade orçamentária; (Incluído pela Lei Complementar nº 3.951, de 17 de dezembro de 2009)

II - o servidor está certificado na aferição de conhecimento, definida por ato do Secretário Municipal de Educação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 4.018, de 1º de julho de 2010)

III - estabilidade no serviço público e o exercício em unidades de ensino ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação; (Incluído pela Lei Complementar nº 3.951, de 17 de dezembro de 2009)

IV - o servidor não poderá ter sofrido penalidades administrativas de advertência ou de suspensão, observadas

as regras do art. 140, da Lei nº 2.138/1992. (Incluído pela Lei Complementar nº 3.951, de 17 de dezembro de 2009)

§ 1º Considerando os limites orçamentários, serão promovidos os servidores com as maiores notas na aferição de conhecimento, em ordem decrescente. (Incluído pela Lei Complementar nº 3.951, de 17 de dezembro de 2009)

§ 2º Se ainda, mediante o critério de desempate, na hipótese do orçamento aprovado, for insuficiente, o Executivo Municipal progridirá, no ano seguinte, todos os servidores da respectiva escola ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação, mediante análise e viabilização orçamentária para suportar os custos adicionais, observado o disposto no art. 16-1, desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 3.951, de 17 de dezembro de 2009)

Art.16-D. Para a aprovação no processo de aferição de conhecimento, o pessoal do magistério deverá obter aproveitamento de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total máximo de pontos possíveis. (Incluído pela Lei Complementar nº 3.951, de 17 de dezembro de 2009)

Parágrafo único. A relação dos servidores classificados no processo de aferição de conhecimento será publicada pela Comissão Técnica do Processo de Aferição de Conhecimento, no Diário Oficial do Município, após homologação pelo Secretário Municipal de Educação. (Incluído pela Lei Complementar nº 3.951, de 17 de dezembro de 2009)

Art.16-E. A mesma classificação obtida na aferição de conhecimento será utilizada para subsidiar apenas um único processo de promoção, devendo o servidor passar por outro processo de avaliação para a próxima progressão. (Incluído pela Lei Complementar nº 3.951, de 17 de dezembro de 2009)

Art.16-G. Quando da abertura dos trabalhos para a aferição de conhecimento, a Secretaria Municipal de Educação instituirá Comissão Técnica do Processo de Aferição de Conhecimento, devendo ser integrada por representantes dos seguintes grupos,

órgãos ou instituições: (Incluído pela Lei Complementar nº 3.951, de 17 de dezembro de 2009)

I - 2 (dois) da Secretaria Municipal de Educação, sendo um deles o Coordenador; (Incluído pela Lei Complementar nº 3.951, de 17 de dezembro de 2009)

III - 1 (um) da carreira do magistério. (Incluído pela Lei Complementar nº 3.951, de 17 de dezembro de 2009)

Art. 16-1. O orçamento para a progressão representará um índice percentual de, no máximo, 3% (três por cento) da folha nominal de remuneração do quadro de pessoal do magistério, apurada no mês de fevereiro do ano da ocorrência da progressão. (Incluído pela Lei Complementar nº 3.951, de 17 de dezembro de 2009)

Art.16-J. Por ocasião da publicação desta Lei, será assegurado o direito à progressão ao Professor de Primeiro Ciclo, ao Professor de Segundo Ciclo e ao Pedagogo que tenha: (Incluído pela Lei Complementar nº 4.018, de 1o de julho de 2010)

I - sido aprovado no processo de aferição de conhecimentos de que trata a Lei nº 3.515, de 19.05.2006; (Incluído pela Lei Complementar nº 4.018, de 1o de julho de 2010)

II - completado 3 (três) anos de efetivo exercício sem que tenha sido promovido. (Incluído pela Lei Complementar nº 4.018, de 1º de julho de 2010)”

Ocorre Senhor Procurador, que as promoções constantes do Diário Oficial do Município anexo à presente denúncia, não obedeceram a nenhum dos critérios estipulados na lei, na verdade, não há nenhum critério conhecido e o mais grave é que não obedeceram a ordem cronológica, pois há servidores mais antigos, que inclusive buscaram a tutela judicial para ter sua promoção deferida e até hoje não tiveram a progressão implantada.

Vale ressaltar ainda, que praticamente 100% dos processos julgados, estão tendo sentença favorável aos servidores, o que demonstra que o entendimento do Judiciário Piauiense quanto ao caso da progressão (mudança de nível) é de

que se trata de um direito líquido e certo. A exclusão, portanto, é proposital e direcionada a não contemplar a todos que têm direito. Ressalte-se, inclusive, que os (as) servidores (as) excluídos (as) têm direito adquirido há muito mais tempo do que os que foram contemplados com as progressões.

Na busca de entendimento e no intuito de repassar aos representados por esta entidade laboral uma justificativa da administração municipal acerca da exclusão de inúmeros profissionais que já protocolaram junto à administração municipal requerimentos para a concessão do direito pleiteado, o SINDSERM solicitou à Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) a informação sobre quais os critérios adotados para a concessão das progressões (Ofício nº 077/2020 SINDSERM, em anexo).

Até o momento não houve nenhuma resposta à correspondência da entidade laboral os (as) servidores (as) lesados (as).

Desde 2017, o SINDSERM vem demandando ações judiciais contra o município de Teresina, em todas as esferas da administração, representando os interesses de servidores que nunca tiveram suas progressões funcionais implantadas. Em levantamento realizado pela Direção Jurídica do Sindicato, existem 264 ações judiciais nos anos de 2019 e 2020 contra o município. O curioso, Excelência, é que em todos os processos, o município alega em sede de contestação que não tem capacidade orçamentária para conceder a promoção dos servidores e agora, surpreendentemente, na véspera de pleito eleitoral, alardeia aos quatro cantos que concederá a progressão para quase mil servidores.

Além dos profissionais que já transformaram a indignação em ações judiciais, ainda há uma quantidade ainda maior de profissionais que deram entrada apenas através de requerimentos administrativos, na esperança de ter reconhecido o direito, conforme comprovamos com alguns protocolos recolhidos apressadamente e que, com certeza, representam um número muito maior de exclusões do direito à progressão concedida para alguns servidores, mediante critérios que desconhecemos e que, portanto, foram concedidas mediante uma DISCRICIONARIEDADE PROIBIDA NESTE PERÍODO DE VEDAÇÕES ELEITORAIS.

Trata-se, portanto, de ato com pura conotação eleitoral e que merece toda a atenção possível desta respeitável Procuradoria. Como veremos a seguir, há claro nexos de causalidade entre a ação promovida pelo prefeito de

Teresina que tenta vincular as promoções concedida a seu candidato, utilizando o dia do professor como motivação para tais concessões na tentativa de beneficiar seu candidato na corrida eleitoral.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LISURA DAS ELEIÇÕES

O princípio da lisura das eleições deve ser observado por todos aqueles que participam do processo eleitoral. Seja o Ministério Público, a Justiça Eleitoral, os partidos políticos ou candidatos.

Esse princípio pode ser classificado como expresso, pois a lei complementar nº 64, de 1990, diz em seu artigo 23: “O Tribunal formará a sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e das presunções e prova produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público da lisura eleitoral.”.

O artigo 14 da CF, em seu §9º, também reforça esse princípio: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a moralidade e a legitimidade das eleições **contra influência de poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.**”

Diante do que foi demonstrado, essa atitude por parte do poder público é reincidente, pois ao se utilizar de mudanças de níveis atrasadas para serem concedidas somente nas vésperas das eleições municipais deixa claro a real intenção de corrupção eleitoral e o desrespeito ao referido princípio.

DO ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONOMICO. DESVIO DE FINALIDADE. INFLUÊNCIA NAS ELEIÇÕES E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Os recursos públicos devem ser destinados às finalidades públicas, ou seja, não devem ser gastos com interesses particulares, como campanhas eleitorais, por exemplo. Caso um administrador utilize verba pública para promover uma campanha eleitoral e ainda mais nas vésperas da eleição para beneficiar claramente o seu candidato, certamente estará utilizando-a

ilegitimamente, pois as campanhas sempre serão de interesse particular, e as verbas públicas sempre serão de interesse público.

Em alguns casos, o gestor não utiliza os recursos públicos diretamente com finalidades eleitorais, entretanto, a legislação presume que isso tenha ocorrido. É o caso de se utilizar de verbas públicas para buscar influenciar no pleito eleitoral. Como por exemplo, conceder progressão de alguns servidores sem critério algum, e com um mês de antecedência das eleições que seu candidato irá participar e mais grave ainda após a divulgação de pesquisa eleitoral, em que seu candidato sem encontra bem a baixo para vencer a disputa eleitoral. Com isso, na tentativa desesperada, ilegal, ilegítima e imoral, concede progressões de alguns servidores públicos deixando de fora servidor que já adquiriram direito em anos anteriores.

É importante ressaltar que consta em anexo lista de servidores que não obtiveram suas progressões Funcionais concedidas desde 2012. Com a decisão da Gestão Municipal, pasmem, até a atual Secretária de Educação, teve a sua progressão de 2020 concedida, assim como a gerente de educação Sra. Irene Lustosa, e também de várias Diretores de Escolas, enquanto vários servidores que adquiriram direito em anos anteriores sequer tiveram sua progressão atualizada.

Diante de tais condutas algumas consequências podem ser analisadas, como o caso dos aumentos de remuneração concedidos a servidores públicos em anos eleitorais. Esse dinheiro não vai diretamente para uma campanha eleitoral, todavia, pode influenciar significativamente o resultado das eleições, dependendo do tamanho da classe de servidores beneficiada. Um servidor público, após um recente aumento remuneratório através de progressão nas vésperas da eleição, será potencialmente influenciado no momento de votar, caso o governante que o favoreceu esteja concorrendo à reeleição, bem como votar no candidato que o governante esteja apoiando.

Dessa forma, a legislação proíbe que no período de 180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos haja aumento de remuneração para o funcionalismo público, tais como progressões nas vésperas das eleições, a fim de evitar que o eleitor seja influenciado. Por óbvio, nem sempre que se deseje conceder aumentos de remuneração haverá interesse eleitoral, no entanto, a lei presume assim. Os aumentos concedidos nesse período, ainda que não sejam destinados a influenciar o resultado das eleições, serão vedados, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos.

Essa conduta vedada aos agentes públicos chama a atenção nesse período, visto que estamos nas vésperas das eleições municipais de Teresina (estabelecido no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997) está bastante próximo – ocorrerá no dia 15 de novembro de 2020.

Nesse sentido, o agente público não deve descumprir essas determinações, sob pena de estar sujeito às punições da lei, que são um tanto

quanto severas. Entre elas, há a suspensão imediata da conduta vedada, a multa, a possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma e a aplicação de Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) ao agente público infrator.

Percebe-se, nesses casos, o foco dado pelo legislador aos agentes públicos. A lei estabelece que tais condutas são vedadas a eles, no entanto, as consequências legais do descumprimento podem atingir não apenas a eles, mas também a qualquer pessoa que se beneficie dessas condutas. A lei trata diretamente de agentes públicos, pois nenhuma das vedações pode ser implementada sem a presença de um desses agentes. Os reflexos de uma conduta vedada podem gerar benefícios à candidatura de pessoas que não são agentes públicos e, por esse motivo, as punições podem ir além da pessoa do gestor público para também atingir o beneficiário.

Nessa toada, a lei da improbidade administrativa (lei 4.829/92) traz sanções tanto para o agente como para o beneficiário, quando um ato praticado pelo agente público desvia a sua finalidade, senão vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

No caso em tela, como será demonstrado vários servidores não tem a sua mudança de nível efetivada pela alegação de não ter disponibilidade orçamentária, isso em 18 de junho de 2020 e nas vésperas das eleições, beneficia apenas alguns servidores em detrimento de outros que já teriam direito adquirido em anos anteriores, ficando claro que tal conduta busca influenciar o pleito eleitoral e desviando a finalidade do seu ato, senão vejamos:

Judicial

PGM
Procuradoria Geral
do MunicípioPrefeitura de
Teresina

Bahia, por seu turno, logrou demonstrar que a máquina administrativa está no limite dos gastos com pessoal, daí porque, em linha de princípio não afastada pela parte impetrante, não se pode falar em direito líquido e certo na situação concreto, considerando a existência de óbice legal. (TJBA - Classe: Mandado de Segurança. Número do Processo: 0016782-14.2016.8.05.0000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis. Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/09/2017).

Diante do que restou exposto, sendo exigência constitucional e legal que o pagamento das verbas pleiteadas se encontra condicionado à disponibilidade orçamentária, a qual não restou comprovada nos autos, apesar de ser fato constitutivo do direito da Autora e, por via de consequência, inserido no seu ônus de prova, requer a improcedência da ação.

III – DO PEDIDO

DO EXPOSTO, requer o MUNICÍPIO DE TERESINA, confiante nos suplementos jurídicos de Vossa Excelência:

- a) a improcedência do pleito, uma vez que a Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a disponibilidade orçamentária do Município de Teresina, muito menos conseguiu demonstrar qualquer tipo de dano moral que tenha sofrido;
- b) subsidiariamente, que seja deferido apenas o reconhecimento do direito ao pagamento, deixando consignada a condição de existência de disponibilidade orçamentária para efetuar-lo;

Requer-se, outrossim, a produção de todas as provas admitidas em direito.

Termos em que pede deferimento.

Teresina, 18 de Junho de 2020

ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA

Procurador do Município de Teresina

OAB/PI nº 8.255 – Matrícula nº 47.165

A referida lei traz como consequência pelos atos praticados tanto para o agente público como para os beneficiários as seguintes consequências:

Art. III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Outra consequência de tal conduta é o abuso do poder político e poder econômico que se **caracteriza quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso, conforme demonstrado abaixo.**

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ACÓRDÃO DO TSE QUE MANTEVE A CASSAÇÃO DE DIPLOMA POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão embargado demonstra claramente que o abuso do poder político (...)4. Alegação de que a fraude não é causa de pedir da AIJE, mas da AIME, qualifica-se como inovação recursal, o que é inviável em embargos de declaração (cf. o ED-ED-ED-AgR-RO nº 1782-85/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgados em 5.3.2015, e o ED-AgR-AI nº 69-63/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgados em 8.5.2014) - sem falar que a conduta foi analisada pelo Regional e pelo TSE sob o enfoque do abuso do poder político, causa de

pedir da ação de investigação judicial eleitoral. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TSE - RESPE: 68254 FRONTEIRA DOS VALES - MG, Relator: GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 26/05/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, tomo 175, Data 15/09/2015, Página 65)

Analisando os fatos, os argumentos e os documentos comprobatórios fica claro atual prefeito se utilizando da máquina pública utilizou para fim diverso, qual seja, interesse particular e eleitoreiro e não interesse público, com o intuito de influenciar nas eleições beneficiando o seu candidato.

Seu candidato em pesquisa realizada no dia 16 de outubro se encontrava bem a baixo do primeiro colocado e logo após na tentativa de influenciar nas eleições mesmo alegando em suas contestações que não tinha disponibilidade orçamentária, concedeu progressões para alguns servidores públicos.



Pesquisa Ibope em Teresina: Dr. Pessoa, 34%; Kleber Montezuma, 18%; Fábio Abreu, 16%

Fábio Novo, 6%; Major Diego Melo, 2%; Gessy Fonseca, 1%; Lourdes Melo, 1%; Simone Pereira, 1%; Fábio Sérvio, 1%. Levantamento foi feito entre os dias 14 e 16 de outubro.

Por G1 PI

16/10/2020 19h13 · Atualizado há 2 dias

Logo após, ao ver seu candidato cada vez mais longe da vitória nas eleições pela prefeitura municipal de Teresina, mesmo sem orçamento concedido a progressão de servidores que adquiriram direito, ainda em 2020, e deixando de fora quase 100 servidores que já haviam adquirido o direito em anos anteriores.

4 Terça-feira, 20 de outubro de 2020

DOM - Teresina - Ano 2020 - nº 2.880

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19.10.2020, e terá vigência até ulterior deliberação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 16 de outubro de 2020.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

FERNANDO FORTES SAID
Secretário Municipal de Governo

PORTARIA Nº 935/2020 O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, XXV, e o art. 105, II, "a", todos da Lei Orgânica do Município; conforme a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018; e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 00045.018127/2020-66, resolve A P O S E N T A R LUCIARA MARTINS VIEIRA, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C4", matrícula nº 026924, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, voluntariamente, por idade e tempo de contribuição, garantida a paridade, nos termos do art. 3º, da EC nº 47/2005, c/c o art. 7º, da EC nº 41/2003, com proventos integrais no valor de R\$ 2.500,10 (dois mil, quinhentos reais e dez centavos) mensais, na forma discriminada no verso, segundo cálculos elaborados pela Divisão de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT. Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 6 de outubro de 2020. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO Prefeito de Teresina *manuel de moura neto* Presidente da Fundação Municipal de Saúde TANDRRA MARIA FURTADO MATIAS Presidente do IPMT

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Processo SEI nº 00045.018127/2020-66

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSUAIS		
SERVIDORA(A) LUCIARA MARTINS VIEIRA CARGO Assistente Técnica Administrativa ESPECIALIDADE Auxiliar de Administração LOTACÃO FMS	MATRÍCULA: 026924 REFERÊNCIA: "C4" CPF: 287.852.982-49	
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018		RS 1.294,36
• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 37, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018		RS 228,05
• Gratificação de Serviço DAM - 2, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)		RS 920,69
PROVENTOS A RECEBER		RS 2.500,10

Teresina, 6 de outubro de 2020. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO Prefeito de Teresina FERNANDO FORTES SAID Secretário Municipal de Governo

PORTARIA Nº 952/2020 O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, XXV, da Lei Orgânica do Município; com base no Ofício nº 456/2020 - GS-SEMA e nos Ofícios nos 5226, 1143, 1267, 1292, 2780 e 2781/2020/ GAB/SEMEC, e no Processo Administrativo SEI nº 00048.001621/2020-57, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 2.972, de 17.01.2001, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina", com as alterações posteriores, em especial pelas Leis Complementares nos 3.951/2009, 4.018/2010 e 4.141/2011, que regulamenta as Progressões e Promoções dos referidos servidores municipais, RESOLVE Art. 1º Ficam concedidas as progressões e promoções, aos servidores públicos da Rede de Ensino do Município de Teresina, na forma da relação nominal constante do Anexo Único, pelos critérios estabelecidos, em especial, nos arts. 16 a 16-J (progressões), e arts. 17 a 20 (promoções), todos da Lei nº 2.972, de 17.01.2001, com alterações posteriores. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir das datas constantes do Anexo Único. Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 16 de outubro de 2020. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO Prefeito de Teresina FERNANDO FORTES SAID Secretário Municipal de Governo

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 952, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO/CICLO	CLASSE NÍVEL ANTERIOR	CLASSE NÍVEL ATUAL	PARE. CIVIL SERVID. DATA
44.1704/2019	ABELARDO ROSE SOARES BEZERRA	39404	PROFESSOR (A) SEGUNDO CICLO	C-08	C-11	15.06.2019
44.1802/2019	ADRIANA BRITO OLIVEIRA	53696	PEDAGOGA(A)	C-08	C-10	26.06.2019
44.1824/2019	ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA	38383	PROFESSOR (A) SEGUNDO CICLO	C-08	C-11	14.09.2019
44.1773/2019	ALDENORA VIANA MORAIS PEREIRO	49933	PROFESSOR (A) PRIMEIRO CICLO	C-08	C-09	03.09.2018
44.1968/2019	ALEXSANDRA COSTA VIEIRA DA SILVA	63968	PROFESSOR (A) PRIMEIRO CICLO	C-08	C-09	22.06.2019
44.1725/2019	ANA CRISTINA MACHADO SANTOS	49087	PROFESSOR (A) PRIMEIRO CICLO	C-08	C-09	28.04.2019
44.1801/2019	ANACLETUS DE SOUSA LIMA	7610	PEDAGOGA(A)	B-V	B-IV	01.09.2016
44.2020/2019	ANA LINDA DE MELO LIMA SILVA	2347	PROFESSOR (A) PRIMEIRO CICLO	B-08	B-10	01.09.2016
44.1796/2019	ANALUCIA DE CARVALHO SILVA	36023	PROFESSOR (A) SEGUNDO CICLO	C-08	C-11	15.01.2019
44.1787/2019	ANA SUELY DA COSTA VIANA	6410	PROFESSOR (A) PRIMEIRO CICLO	C-1	B-V	24.01.2019
44.2085/2019	ANGELINA BONDIA MENDES	71242	PROFESSOR (A) PRIMEIRO CICLO	C-IV	C-08	18.12.2019
44.1788/2019	ANGELINA MARIA DE SOUSA PEREIRO	4797	PROFESSOR (A) PRIMEIRO CICLO	B-08	B-09	01.09.2016
44.1787/2019	ANGELINA MARIA DE SOUSA PEREIRO	5100	PROFESSOR (A) PRIMEIRO CICLO	B-08	B-11	01.01.2016
44.1816/2019	ANISTETA SILVEIRANA DE SOUSA	5768	PEDAGOGA(A)	B-V	B-IV	16.02.2019
44.1848/2019	CARLA ANDREA SANTIUS MALZUA ALMEIDA	4998	PEDAGOGA(A)	B-IV	B-08	02.02.2019
44.1789/2019	CARLA CRISTIANE ALVES DA SILVA	5823	PROFESSOR (A) PRIMEIRO CICLO	C-1	B-V	01.09.2017
44.1892/2019	CARLA MANUELLA GEMELLI DA SILVA ANDRADE	35766	PROFESSOR (A) SEGUNDO CICLO	C-08	C-11	12.01.2019
44.1624/2019	CICELIA CRISTINA SOUSA ARAUJO	5889	PROFESSOR (A) PRIMEIRO CICLO	B-IV	B-08	01.09.2016
44.2176/2019	CICERO SALLERES DE MOURA SILVA	76738	PROFESSOR (A) SEGUNDO CICLO	C-V	C-IV	31.08.2019
44.1810/2019	CLIDIANE ANTONIADA CONCEIÇÃO NARCISMENTO	6226	PROFESSOR (A) PRIMEIRO CICLO	C-08	C-11	01.09.2016
44.1803/2019	CLÉBERCE MARIA DOS SANTOS	5362	PROFESSOR (A) PRIMEIRO CICLO	B-08	B-11	01.09.2016
44.1783/2019	CRISTIANY DA COSTA CARDOSO	55643	PEDAGOGA(A)	C-08	C-09	27.06.2019
44.2012/2019	CRISTIANE RAQUEL NEIVA SOARES AMARAL EVANGELISTA	4982	PEDAGOGA(A)	C-1	B-V	01.09.2016
42.3876/2018	DANIEL E MOURA SANTIUS CARVALHO	71668	PROFESSOR (A) PRIMEIRO CICLO	C-V	C-IV	26.01.2018
44.2018/2019	DANIELA GABRIELA SOUSA BRANCO	49711	PROFESSOR (A) PRIMEIRO CICLO	C-08	C-10	18.04.2019
44.1894/2019	DARLENE DE MELO SILVA	4613	PEDAGOGA(A)	B-IV	B-08	01.09.2016
44.1829/2019	DAISY OLIVEIRA SILVA	70982	PROFESSOR (A) SEGUNDO CICLO	C-V	C-IV	06.08.2019
44.2017/2019	DEBORA REGO CAVALCANTE RACHINETTI	6362	PROFESSOR (A) PRIMEIRO CICLO	C-1	B-V	01.09.2016
44.1872/2019	DILSILEIA ANGLIA DA SILVA LIPPEN	5710	PEDAGOGA(A)	C-08	C-11	01.12.2017
44.1786/2019	EDILESSA MARIA DE OLIVEIRA FONSECA	36453	PROFESSOR (A) SEGUNDO CICLO	C-08	C-11	06.09.2019
44.1784/2019	EDILESSA ARAUJO FERREIRA	4476	PROFESSOR (A) PRIMEIRO CICLO	B-1	A-08	01.09.2016
44.2091/2019	EDNA MARCIA DA MATA	38866	PROFESSOR (A) SEGUNDO CICLO	C-08	C-11	26.11.2019
44.1820/2019	ELI EDLEIA PEREIRA DA SILVA	6362	PROFESSOR (A) PRIMEIRO CICLO	C-08	C-11	01.01.2018
44.1874/2019	ELZA MARIA DE SOUSA	7670	PEDAGOGA(A)	B-1	A-08	01.09.2016
44.1827/2019	ELVINE PRACELINO FERREIRA	5198	PROFESSOR (A) PRIMEIRO CICLO	B-IV	B-08	01.01.2016
44.1873/2019	FELIPE PEREIRA F. SILVA	78996	PROFESSOR (A) SEGUNDO CICLO	C-V	C-IV	30.08.2019
44.1817/2019	FERNANDA MARIA DE AMORIM	55719	PROFESSOR (A) PRIMEIRO CICLO	C-08	C-09	06.08.2019

Em apenas 3 dias após isso, a prefeitura passa a ter orçamento para a concessão de mudança de nível de alguns servidores deixando de fora outros que já estavam a mais tempo sem ter suas progressões, conforme os protocolos em anexo.

É importante ressaltar que tal conduta já foi praticada também na eleição passada, em que o prefeito buscava a reeleição e concedeu as progressões 11 dias antes das eleições que disputaria, senão vejamos:

DOM - Teresina - Ano 2016 - nº 1.958

Quarta-feira, 21 de setembro de 2016 9

Antecipação de Tutela), do J. Especial da Fazenda Pública – Tribunal de Justiça do Piauí, constante às fls. 03/08, resolve NOMEAR MÔNICA DANIELY DE OLIVEIRA CASTELO BRANCO, RG nº 2175371-PI, CPF nº 006.943.013-61, classificada em Concurso Público realizado pela Fundação Municipal de Saúde, de acordo com o Edital nº 01/2011, através do Núcleo de Concursos e Promoção de Eventos/NUCEPE/UESPI, publicado no DOM nº 1.403, de 17.06.2011, com resultado final homologado pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde, por meio da PORTARIA/PRES/Nº 1.248, de 04.11.2011, publicada no DOM nº 1.425-A, de 07.11.2011, prorrogado pela PORTARIA GAB/PRES/FMS nº 422/2013, publicada no DOM nº 1.566, de 25.10.2013, para exercer o Cargo de Médico, Especialidade Médico Clínico Geral. Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 13 de setembro de 2016. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO Prefeito de Teresina CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA Secretário Municipal de Governo

PORTARIA Nº 1.651/2016 O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, XXV, da Lei Orgânica do Município; com base no Ofício nº 535/2016 – GS-SEMA e Ofícios nos 3.203, 3.280 e 3.356/2016/GAB/SEMEC, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 2.972, de 17.01.2001, que “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina”, com as alterações posteriores, em especial pelas Leis Complementares nos 3.951/2009, 4.018/2010 e 4.141/2011, que regulamenta as Progressões e Promoções de referidos servidores municipais, RESOLVE Art. 1º Ficam concedidas as progressões e promoções, aos servidores públicos da Rede de Ensino do Município de Teresina, na forma da relação nominal constante do Anexo Único, pelos critérios estabelecidos, em especial, nos arts. 16 a 16-J (progressões), e arts. 17 a 20 (promoções), todos da Lei nº 2.972, de 17.01.2001, com alterações posteriores. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir das datas constantes do Anexo Único desta Portaria. Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 14 de setembro de 2016. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO Prefeito de Teresina CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA Secretário Municipal de Governo

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 1.651, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	MATRICULA	CARGO/CICLO	CLASSE/NÍVEL ANTERIOR	CLASSE/NÍVEL ATUAL	PRECATOR (R\$100)
1.	44-9983/2016	ADAILSON PEREIRA DA SILVA	59134	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-V C-IV	09.05.2016
2.	44-10074/2016	ANGELA MARIA RIOS DA SILVA DAMASCENO	39131	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-IV C-III	10.02.2016

27.	44-9781/2016	JANAINA FLORENDA DA SILVA NASCIMENTO	59108	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-V C-IV	10.05.2016
28.	44-9949/2016	JANETE MARIA DE CARVALHO SOUSA	59079	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-V C-IV	07.05.2016
29.	44-10089/2016	JERRY CESAR DE SOUSA ROCHA	46202	PROFESSOR(A) SEGUNDO CICLO	C-IV C-III	01.06.2016
30.	44-7168/2016	JOELMA MARCELA DE LIMA	47070	PROFESSOR(A) SEGUNDO CICLO	B-V B-IV	02.05.2013
31.	44-9722/2016	JOSE LIBERATO CASTELO BRANCO FILHO	3766	PROFESSOR(A) SEGUNDO CICLO	B-III B-II	01.09.2014
32.	44-7668/2016	JOSENILTON BONFIM SOARES	35931	PROFESSOR(A) SEGUNDO CICLO	C-IV C-III	15.01.2015
33.	44-7252/2016	KADINA ALVES DA SILVA AZEVEDO	53865	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-V C-IV	10.07.2015
34.	44-10040/2016	LEYDANE DE SOUSA BACELAR	58982	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-V C-IV	02.05.2016
35.	44-9336/2016	LIA KARLA ALVES DANTAS	38275	PROFESSOR(A) SEGUNDO CICLO	C-V C-IV	02.09.2013
36.	44-9439/2016	LIGIA ALVES NERES	58960	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-V C-IV	30.04.2016
37.	44-9452/2016	LOMANTO SOARES BARBOSA	3374	PROFESSOR(A) SEGUNDO CICLO	B-II B-I	01.09.2014
38.	44-9603/2016	LUCINEIDE AMARAL RIBEIRO MORAIS	59113	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-V C-IV	08.05.2016
39.	44-9780/2016	LYA RAQUEL FERNANDES SILVEIRA GOMES	59048	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-V C-IV	07.05.2016
40.	44-9357/2016	MARIA APARECIDA CARDOSO SILVA	4985	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	B-III B-II	01.09.2014
41.	44-9996/2016	MARIA CAROLINA HOLANDA DE CARVALHO	51009	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-V C-IV	25.01.2015
42.	44-7576/2016	MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS RODRIGUES	5722	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	B-V B-IV	01.01.2014
43.	44-9526/2016	MARIA DE LOURDES CARVALHO LEITE	4345	PROFESSOR(A) SEGUNDO CICLO	B-IV B-III	01.09.2012
44.	44-7057/2016	MARIA DO CARMO MORAIS SANTOS FILHA	21285	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-II C-I	01.01.2014
45.	44-9649/2016	MARIA DO PERPETUO SOCCORO ALVES	58941	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-V C-IV	02.05.2016
46.	44-10062/2016	MARIA ELOIDES SANTOS FILHO	39084	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-IV C-III	09.02.2016
47.	44-9267/2016	MARIA FRANCIMAR DA SILVA SOUSA	59157	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-V C-IV	10.05.2016
48.	44-9355/2016	MARA ROBERTA LIMA DE SOUSA	49782	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-V C-IV	06.09.2014
49.	44-9191/2016	PERPETUA MARIA SOARES DE ARAUJO	59072	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-V C-IV	14.05.2016
50.	44-9977/2016	RAIMUNDO NONATO DE LIMA	59618	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-V C-IV	22.05.2016
51.	44-9747/2016	ROMARIA BATISTA DO NASCIMENTO	59046	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-V C-IV	07.05.2016
52.	44-10028/2016	ROSA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA	59095	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-V C-IV	24.05.2016
53.	44-9759/2016	ROZICILEIDE MARIA DA SILVA NASCIMENTO	59043	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-V C-IV	08.05.2016
54.	44-9459/2016	SANDRA SILVA SOUSA GOMES	59389	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-V C-IV	16.05.2016
55.	44-9274/2016	SIMONE BARBOSA RIBEIRO	59388	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-V C-IV	13.05.2016
56.	44-10066/2016	SONIA MARIA LUZ MEURA	59124	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-V C-IV	09.05.2016
57.	44-10023/2016	TAMARA PRISCILLA DA SILVA OLIVEIRA	45881	PROFESSOR(A) PRIMEIRO CICLO	C-IV C-III	23.05.2016

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de clarividente ato de desvio de finalidade, com o intuito de influenciar nas eleições, as consequências diante de tais condutas devem ser:

Multa, que pode ser aplicada tanto contra o responsável pela prática da conduta vedada quanto contra o partido, a coligação ou o candidato beneficiado. A legislação determina que essa multa pode variar entre cinco e cem mil Ufirs e que deverá ser duplicada a cada reincidência. Esse é um típico

caso em que a punição atinge não só o agente público, como também o beneficiário da conduta vedada.

A cassação do registro de candidatura ou do diploma certamente atingirá o candidato, seja na condição de agente público infrator, seja na condição de beneficiário da conduta do agente público. Portanto, o candidato não tem a possibilidade de alegar que – apesar de ter se beneficiado do ato – não foi o praticante da conduta vedada. Nesse momento, não importa quem levou a conduta a efeito, mas sim quem se beneficiou dela.

Por último, o encaminhamento desta denúncia ao Tribunal de Contas do Estado para a verificação e consequente aplicação da Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992 e a garantia do direito aos Servidores não contemplados com as progressões concedidas de maneira seletiva no período de vedação eleitoral.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina, 10 de novembro de 2020.

Jose Ribamar Neiva Ferreira Neto
OAB PI 14.897

Cayro Marques Bularmaqui
OAB PI 14.840